



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000320/2007-72
Recurso nº 255.634 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA TAUMATURGO SANTO ANTONIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

PIS/COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.

Escoimado o lançamento dos recolhimentos espontaneamente efetuados antes do início da ação fiscal, bem como das respectivas multas, deve ser mantida a r. decisão, se na fase recursal, a recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar as exigências do lançamento mantidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

PIS/COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.

Escoimado o lançamento dos recolhimentos espontaneamente efetuados antes do início da ação fiscal, bem como das respectivas multas, deve ser mantida a r. decisão, se na fase recursal, a recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar as exigências do lançamento mantidas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM 20/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 193/199) contra o v. Acórdão/DRJ/BSA nº 03-22.472 exarado em 21/09/07 (fls.182/185) pela 2ª Turma da DRJ de Brasília – DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes em parte”, “nos termos do relatório e voto” os seguintes lançamentos originais:

a) Contribuição para o PIS (MPF nº 0110100/00325/07 fls. 132/139), notificado em 18/06/07 (fls. 146), no valor total de R\$ 217.731,84 (PIS R\$ 93.392,66; Multa R\$ 70.044,42; e Juros R\$ 54.294,76), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 31/01/03 a 31/12/03 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. Capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

b) COFINS (MPF nº 0110100/00325/07 fls. 123/131), notificado em 18/06/07 (fls. 146), no valor total de R\$ 394.958,16 (COFINS R\$ 169.428,82; Multa R\$ 127.071,56; e Juros R\$ 98.457,78), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS no período de 31/01/03 a 31/12/03 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls.182/185 da 2ª Turma da DRJ de Brasília – DF, houve por bem “julgar procedentes em parte” “nos termos do voto da relatora” os seguintes lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.
ALOCÇÃO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF.*

Os débitos recolhidos espontaneamente mas não confessados em DCTF devem ser lançados de ofício, para constituição do crédito tributário, alocando-se ao crédito constituído os pagamentos efetuados, devendo ser excluída a multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a. 31/12/2003

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS,
ALOCÇÃO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF.*

Os débitos recolhidos espontaneamente mas não confessados em DCTF devem ser lançados de ofício, para constituição do crédito tributário, alocando-se ao crédito constituído os pagamentos efetuados, devendo ser excluída a multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte"

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 193/199) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) a suposta inexistência do crédito objeto do lançamento que teria como base exatamente as contribuições declaradas em DIPJ; b) o descabimento da multa que seria confiscatória e irrazoável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS/COFINS e respectivas multas e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, o d. Presidente da C. 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências, mantidas pela r. decisão recorrida.

A r. decisão recorrida já escoimou os erros de fato e as imperfeições do lançamento deduzindo as importâncias espontaneamente recolhidas antes da autuação, razão pela qual a r. decisão recorrida merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

Wd

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 117/125 e 131/139, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, incluindo juros do mora calculados até 31/05/2007 e multa proporcional de 75%:

(...)

De acordo com a. descrição dos fatos dos autos de infração, que remete ao Relatório de Fiscalização às fls. 141/145, os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que constatou divergências entre os valores das contribuições apurados na DIPJ e Os informados em DCTF, as quais estão sendo exigidas de ofício com o fito de constituir o crédito tributário dos valores devidos, com a respectiva penalidade.

Cientificada das exigências por via postal em 18/06/2007 (AR colado à 11 146), a contribuinte impugnou o feito em 18/07/2007, conforme petição acostada às fls. 148/154, na qual alega que não foram considerados pela fiscalização os pagamentos efetuados espontaneamente, cujos DARF anexa às fls. 157/170, diante do que não é cabível voltar a exigir o recolhimento de valores já quitados, e, ainda mais, com imposição de multa de ofício, inaplicável ao caso.

Voto

A impugnação guarda a tempestividade de trinta dias fixada pelo art. 15 do Dec. nº. 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento.

A formalização do lançamento de ofício dos valores apurados na DIPJ e não confessados em DCTF se justifica com a finalidade de constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Pública, na forma determinada pelo art. 142 do CTN.

No que se refere à multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, de fato não cabe a imposição desta penalidade sobre os débitos cujos pagamentos foram efetuados espontaneamente, antes da medida de fiscalização, na forma do art. 138 do CTN, devendo os recolhimentos em questão ser alocados para extinção do crédito constituído de ofício, e, caso contrário, não tendo ocorrido a denúncia espontânea acompanhada do pagamento, o lançamento de ofício deve ser integralmente mantido, conforme a seguir se detalha:

(...)”

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que, ao determinar a exclusão das importâncias espontaneamente recolhidas antes do lançamento e respectivas multas, a r. decisão conformou o lançamento com a legalidade, considerando ainda que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou mais nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar o lançamento.

Isto posto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário** para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça